



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Ofício da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª região, onde narra em síntese que há incidente de campanha irregular em trâmite perante o órgão primário que diz respeito ao anúncio de uma candidata da Chapa 01 – RENOVAR PARA AVANÇAR, como profissional Terapeuta Ocupacional, em que a Chapa adversária denuncia ser esta profissional somente fisioterapeuta por ter solicitado baixa do seu registro profissional como Terapeuta Ocupacional.

A Comissão Eleitoral pontua que a Chapa 01 chegou a retificar o material a ser encaminhado por meio de *mailing*, no entanto, a Chapa 02 – “CREFITO-6 EM BOAS MÃOS”, ora requerente junto a Comissão Eleitoral, ainda assim informa existir material gráfico que estaria sendo utilizado pela Chapa 01, que traz como informação que a profissional da Chapa 01 (Dra. Francilena Ribeiro Bessa) ainda consta como Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Nesse sentido a Chapa 02, entende o material não deve circular.

A Comissão Eleitoral faz acompanhar Certidão do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região que certifica que a profissional somente possui o registro ativo de fisioterapia e não de terapia ocupacional, baixado desde 2010. Ainda questiona o COFFITO sobre a possibilidade de acatamento ou não do pedido da Chapa 02.

É o relatório.

A Lei Federal nº 6.316/75 é precisa ao determinar que a inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é condição necessária para o exercício profissional:

Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

O exercício profissional como norma constitucional é livre, porém, em caso de profissões regulamentadas como é o caso a inscrição no Conselho respectivo é obrigatório para o então bacharel passar a ser considerado como profissional da fisioterapia e ou da terapia ocupacional.

Lado outro, quando não mais se interessa pelo exercício profissional o inscrito solicita baixa de seu conselho respectivo, deixando de estar sob a esfera do Poder de Polícia, da autarquia regional e do próprio Sistema COFFITO/CREFITO. E, em sendo uma profissão regulamentada e que possui Conselho Profissional de Fiscalização, se o profissional não mais deseja atuar; não pode ser fiscalizado e, portanto, nessa mesma esteira não pode exercer a profissão.

A baixa da inscrição está regulada na Resolução nº 08/1978:

Art. 95. A baixa da habilitação consiste no cancelamento do vínculo representado pela inscrição ou pela franquía profissional.



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Art. 96. A baixa da habilitação decorre de:

I - transferência para outro CREFITO, nos termos do art. 84; ou

II - inscrição do profissional que se encontra em gozo de franquía profissional; ou

III - encerramento, voluntário ou compulsório, da atividade profissional; ou

IV - falecimento ou incapacidade definitiva para o exercício profissional.

Art. 97º. No encerramento voluntário da atividade profissional, temporário ou definitivo, a inatividade deverá ser declarada pelo próprio Profissional em documento que contenha, dentre outras informações, a data do início da inatividade, seus motivos e a expressa ciência de que a declaração falsa poderá ensejar instauração de processo criminal e de processo ético-disciplinar. (Redação do artigo dada pela Resolução COFFITO Nº 426 DE 03/05/2013).

Logo, se deixa de ser inscrito no Conselho, ainda que seja o profissional formado em fisioterapia e/ ou em terapia ocupacional este não está autorizado a atuar e para fins de exercício profissional não ostenta a condição de fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional. Raciocínio inverso permitira que profissionais saíssem dos bancos das faculdades e ignorassem a necessidade de se submeterem ao Poder de Polícia dos Conselhos e Ordens de Profissões Regulamentadas.

No mesmo sentido, somente é advogado quem se inscreve e está ativo nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, somente é fisioterapeuta e/ ou terapeuta ocupacional quem se inscreve e está com o registro ativo no respectivo CREFITO.

Logo, a medida acautelatória se impõe para que materiais impressos ou digitais não sejam encaminhados ou distribuídos com o lançamento de nome da profissional em que constam os dois registros profissionais, quando na verdade somente há um único registro ativo de fisioterapeuta. Em razão do andamento do processo eleitoral e, em virtude de que decisões dessa natureza requerem urgência, ante a proximidade do processo eleitoral que se avizinha, próximo dia 02 de abril – segundo informação do próprio site do COFFITO e publicação no Diário Oficial da União – entendo ser aplicável ao caso o disposto o art. 57, § 2º e 58, da Resolução COFFITO nº 519/2020, para: **determinar que a Chapa 01 – RENOVAR PARA AVANÇAR” não distribua ou encaminhe material impresso ou digital no dia das eleições e no dia que a antecede, contendo a informação de que a profissional**



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

em questão seja terapeuta ocupacional, visto que resta confirmado que a profissional não ostenta mais o registro para o exercício profissional.

Registro, finalmente, que quanto ao incidente processual tenho que não cabe ao COFFITO neste momento tratar do tema, visto que cabe a Comissão Eleitoral o seu julgamento, sopesando os elementos do art. 16 da Resolução nº 519/2020 e, ainda, que no incidente outras são as consequências que não se relaciona com a precariedade desta decisão, que almeja tão somente manter o Princípio da hierarquia institucional e normativa.

Comunique-se, com urgência, a Comissão Eleitoral do CREFITO-6.

À Coordenação para inclusão imediata na pauta do Plenário do COFFITO.

Brasília, 31 de março de 2021.


Roberto Mattar Cepeda
Presidente do COFFITO